



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1095/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0429/12.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Quito Formiga, que altera o inciso II e insere parágrafo único no art. 139, da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002.

Em suma, pretende a propositura excluir as empresas que exercem a atividade de terraplenagem do conceito de grandes geradores de resíduos e, conseqüentemente, das obrigações a que estão sujeitos estes geradores, conforme previsão dos artigos 140, 141 e 142 da Lei nº 13.478/02, que dispõe sobre a organização do sistema de limpeza urbana do Município de São Paulo.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação e ser aprovada, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, I e V, da Constituição Federal e nos artigos 13, I; 37, caput; 123 e 125, II, da Lei Orgânica do Município, os quais tratam da competência para legislar sobre assuntos de interesse local e sobre serviços públicos municipais.

Inicialmente, deve ser frisado que projetos de lei que versem sobre serviços públicos podem ser apresentados por iniciativa parlamentar, não mais havendo reserva de iniciativa para o Poder Executivo em relação a tal matéria por força da Emenda à Lei Orgânica nº 28/06, como, aliás, não poderia deixar de ser, posto que tal restrição não encontrava respaldo na Constituição Federal, fonte primeira e obrigatória das normas sobre processo legislativo.

Não obstante, é cediço que o exercício desta competência legislativa por iniciativa dos membros da Câmara deve observar as demais normas constitucionais, dentre as quais se destaca o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, de modo que os projetos de lei de iniciativa parlamentar sobre serviços públicos devem se revestir de natureza programática, sem interferir em seara privativa do Poder Executivo, seja regulamentando aspectos de sua atividade, seja criando novas atribuições.

A propositura em análise, como já dito, pretende excluir as empresas que exercem a atividade de terraplenagem do conceito de grandes geradores de resíduos sob a justificativa de que a "os materiais terrosos de terraplenagem tem sua composição formada por terra limpa que é transportada de um local para o outro apenas com finalidade de amoldar o solo e seu transporte não causa nenhum impacto ambiental significativo", conforme se lê no penúltimo parágrafo às fls. 03.

Excluindo tais empresas do regramento traçado para os grandes geradores de resíduos a propositura faz com que elas estejam eximidas das obrigações previstas pela Lei nº 13.478/02, em especial da obrigação de dar destinação final ao resíduo que produz por meio de contratação de serviço privado, conforme preconiza o art. 119, II, da citada Lei nº 13.478/02. Assim, a pretendida alteração da lei poderia dar margem à criação de uma nova obrigação para o Poder Público já que as empresas abrangidas pela propositura não mais necessitariam contratar serviço privado para dar destinação final aos resíduos que produzem.

Todavia, a responsabilidade pela destinação final da terra removida já é intrínseca à atividade das empresas de terraplenagem. Note-se que neste sentido o Código de Obras e Edificações, Lei nº 11.225/92, prevê a necessidade de obtenção de alvará de aprovação e de alvará de execução para que possa ser realizado movimento de terra, conforme itens 3.6, a e 3.7, a.

Desta forma, estritamente quanto à possibilidade de alteração da Lei nº 13.478/02 por meio de projeto de lei de iniciativa parlamentar, tem-se que não há óbices a serem colocados, cabendo à comissão de mérito pronunciar-se quanto à adequação da medida proposta, analisando todos os aspectos envolvidos.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Durante a tramitação da propositura deverão ser realizadas ao menos duas audiências públicas, nos termos do art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Não obstante a todo o exposto, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de proceder à adequação formal do texto, pois a Lei nº 13.782/04 já havia inserido parágrafos no art. 139 da Lei nº 13.478/02 e também a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa.

Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos, pela LEGALIDADE.

### **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0429/12**

Altera a Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica alterada a redação do inciso II e inserido o § 4º no art. 139, da Lei 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 139. (...)

I - (...)

II - os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros geradores de resíduos sólidos de entulhos, materiais de construção e materiais terrosos provenientes da mistura de demais resíduos, com massa superior a 50 (cinquenta) quilogramas diários. (NR)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º (...)

§ 4º Não se considera geração de resíduo o mero transporte de materiais terrosos decorrentes e destinados a atividades de terraplenagem, condicionado à existência de alvará para o movimento de terra na origem e destino." (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26/06/2015.

Alfredinho - PT

Eduardo Tuma - PSDB - relator

Ari Friedenbach - PROS

Arselino Tatto - PT

Conte Lopes - PTB

George Hato - PMDB

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/06/2015, p. 93

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).

## RETIFICAÇÃO

### **PARECER Nº 1095/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0429/12.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Quito Formiga, que altera o inciso II e insere parágrafo único no art. 139, da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002.

Em suma, pretende a propositura excluir as empresas que exercem a atividade de terraplenagem do conceito de grandes geradores de resíduos e, conseqüentemente, das obrigações a que estão sujeitos estes geradores, conforme previsão dos artigos 140, 141 e 142 da Lei nº 13.478/02, que dispõe sobre a organização do sistema de limpeza urbana do Município de São Paulo.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação e ser aprovada, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, I e V, da Constituição Federal e nos artigos 13, I; 37, caput; 123 e 125, II, da Lei Orgânica do Município, os quais tratam da competência para legislar sobre assuntos de interesse local e sobre serviços públicos municipais.

Inicialmente, deve ser frisado que projetos de lei que versem sobre serviços públicos podem ser apresentados por iniciativa parlamentar, não mais havendo reserva de iniciativa para o Poder Executivo em relação a tal matéria por força da Emenda à Lei Orgânica nº 28/06, como, aliás, não poderia deixar de ser, posto que tal restrição não encontrava respaldo na Constituição Federal, fonte primeira e obrigatória das normas sobre processo legislativo.

Não obstante, é cediço que o exercício desta competência legislativa por iniciativa dos membros da Câmara deve observar as demais normas constitucionais, dentre as quais se destaca o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, de modo que os projetos de lei de iniciativa parlamentar sobre serviços públicos devem se revestir de natureza programática, sem interferir em seara privativa do Poder Executivo, seja regulamentando aspectos de sua atividade, seja criando novas atribuições.

A propositura em análise, como já dito, pretende excluir as empresas que exercem a atividade de terraplenagem do conceito de grandes geradores de resíduos sob a justificativa de que a "os materiais terrosos de terraplenagem tem sua composição formada por terra limpa que é transportada de um local para o outro apenas com finalidade de amoldar o solo e seu transporte não causa nenhum impacto ambiental significativo", conforme se lê no penúltimo parágrafo às fls. 03.

Excluindo tais empresas do regramento traçado para os grandes geradores de resíduos a propositura faz com que elas estejam eximidas das obrigações previstas pela Lei nº 13.478/02, em especial da obrigação de dar destinação final ao resíduo que produz por meio de contratação de serviço privado, conforme preconiza o art. 119, II, da citada Lei nº 13.478/02. Assim, a pretendida alteração da lei poderia dar margem à criação de uma nova obrigação para o Poder Público já que as empresas abrangidas pela propositura não mais necessitariam contratar serviço privado para dar destinação final aos resíduos que produzem.

Todavia, a responsabilidade pela destinação final da terra removida já é intrínseca à atividade das empresas de terraplenagem. Note-se que neste sentido o Código de Obras e Edificações, Lei nº 11.225/92, prevê a necessidade de obtenção de alvará de aprovação e de alvará de execução para que possa ser realizado movimento de terra, conforme itens 3.6, a e 3.7, a.

Desta forma, estritamente quanto à possibilidade de alteração da Lei nº 13.478/02 por meio de projeto de lei de iniciativa parlamentar, tem-se que não há óbices a serem colocados, cabendo à comissão de mérito pronunciar-se quanto à adequação da medida proposta, analisando todos os aspectos envolvidos.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Durante a tramitação da propositura deverão ser realizadas ao menos duas audiências públicas, nos termos do art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Não obstante a todo o exposto, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de proceder à adequação formal do texto, pois a Lei nº 13.782/04 já havia inserido parágrafos no art. 139 da Lei nº 13.478/02 e também a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa.

Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos, pela LEGALIDADE.

### **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0429/12**

Altera a Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Fica alterada a redação do inciso II e inserido o § 4º no art. 139, da Lei 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 139. (...)

I - (...)

II - os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros geradores de resíduos sólidos de entulhos, materiais de construção e materiais terrosos provenientes da mistura de demais resíduos, com massa superior a 50 (cinquenta) quilogramas diários. (NR)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º (...)

§ 4º Não se considera geração de resíduo o mero transporte de materiais terrosos decorrentes e destinados a atividades de terraplenagem, condicionado à existência de alvará para o movimento de terra na origem e destino." (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 24/06/2015.

Alfredinho - PT

Eduardo Tuma - PSDB - relator

Ari Friedenbach - PROS

Arselino Tatto - PT  
Conte Lopes - PTB  
George Hato - PMDB  
Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/06/2015, p. 93

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br) .